



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.001218/2009-15
Recurso nº 895199 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.383 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente VITÓRIA EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BSB

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2006

IRPJ. ARBITRAMENTO DO LUCRO. APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS APÓS A CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE – O lançamento fiscal por arbitramento tem aplicação quando não há escrituração ou esta é insuficiente. A preparação de livros e documentos fiscais após a conclusão do lançamento não é suficiente para afastar o procedimento adotado, salvo em caso de caso fortuito ou força maior devidamente comprovados.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL. Fundados nos mesmos fatos, aplica-se ao lançamento decorrente a solução do julgamento do IRPJ

Recurso Voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10120.001218/2009-15
Acórdão n.º **1402-00.383**

S1-C4T2
Fl. 2

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva dos Santos Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ/BSB, que indeferiu impugnação apresentada pelo contribuinte contra arbitramento efetuado pela fiscalização, ante a falta de apresentação dos livros e documentos fiscais obrigatórios por parte do contribuinte.

Vejamos o relatório da DRJ:

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foram lavrados os autos de infração às fls. 149/169, formalizando lançamento do crédito tributário abaixo discriminado, relativo aos anos-calendário de 2005 e 2006, incluindo juros de mora calculados até 30/12/2008 e multa proporcional de 75%, totalizando R\$ 3.824.894,65:

- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ 2.528.353,37 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL 1.296.541,28 De acordo com a descrição dos fatos dos autos de infração, a autuação resulta de procedimento fiscal que constatou as seguintes irregularidades:

a) no ano-calendário de 2005, a fiscalização verificou que o IRPJ e a CSLL a recolher apurados na escrituração da empresa foram declarados a menor em DCTF, motivando o lançamento de ofício das diferenças detectadas; e b) no ano-calendário de 2006, a contribuinte teve o lucro arbitrado para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, com base no art. 530, inciso III, do RIR/99, por falta de apresentação de escrituração contábil, tendo o arbitramento sido efetuado a partir das receitas de vendas e de prestação de serviços escrituradas nos livros fiscais.

Cientificada pessoalmente das exigências em 29/01/2009 (fls. 150 e outras), a autuada apresentou em 19/02/2009 a petição impugnativa acostada às fls. 198/200, protestando inicialmente contra a adoção do critério da tributação por arbitramento, alegando que a demora para apresentação dos livros contábeis solicitados decorreu do fato de não estarem prontos, devido a uma perda de dados ocorrida no sistema de informática da empresa, o que tomou necessária a redigitação de todos os lançamentos e valores relativos aos anos de 2005 e 2006, e, conseqüentemente, não tendo estes períodos fechados, não poderia autenticar os livros de 2007 e 2008, vista que não possuía os saldos iniciais.

Além do mais, no mesmo período da fiscalização federal, também estava sendo auditada pelo fisco estadual. Contudo, embora tardiamente, possui todos os documentos e livros

contábeis e fiscais necessários, conforme demonstra juntando-os por cópia.

Invocando decisão do TRF/Iº Região, cuja ementa transcreve, argumenta que tendo cumprido a obrigação acessória, ainda que fora do prazo, apresentando os documentos suficientes para o exercício da fiscalização e o cálculo de eventual tributo devido pelo valor real, não deve prevalecer o arbitramento.

Alega, por fim, que há falhas no levantamento fiscal, que considerou como faturamento todas as saídas ocorridas, inclusive aquelas que tem caráter de mera movimentação física, tais como remessa para conserto, reparo, demonstração, devoluções, etc., de modo que os valores efetivamente devidos são os constantes dos demonstrativos anexados à impugnação.

Termina requerendo o reconhecimento de que não é cabível o arbitramento, diante da documentação que demonstra o montante dos valores efetivamente devidos.

A impugnante não contestou as diferenças de IRPJ e CSLL relativas ao ano-calendário de 2005, quanto ao ano-calendário de 2006, a litigante reconhece como devidos os valores por ela apurados nos relatórios auxiliares aportados às fls. 1.256 em diante. Assim, a contestação apresenta-se parcial, tendo sido os valores dos débitos incontroversos, não refutados (2005) ou reconhecidos pela impugnante (2006), apartados para imediata cobrança nos autos do processo tr. 10120.004674/2009-17, conforme termo de transferência e extratos às fls. 1.277/1.280, limitando-se o litígio, portanto, às parcelas de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2006, nos valores excedentes aos débitos não contestados pela impugnante.

A DRJ houve por bem deferir parcialmente a impugnação para corrigir a base de cálculo e afastar a inclusão de receitas que não representam receitas de vendas. Manteve o arbitramento para o exercício de 2006, uma vez que o exercício de 2005 não foi questionado.

No seu recurso voluntário, a contribuinte alega que apresentou, ainda que a destempo, os livros e documentos fiscais exigidos e que esta atitude invalida o arbitramento. Cita jurisprudência do TRF da 1ª Região.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

O arbitramento foi levada a cabo pelo agente fiscal, como se verifica do bem detalhado relatório da DRJ recorrida, reproduzido acima, um razão de o contribuinte não ter apresentado os livros e documentos fiscais exigidos, porque não os tinha, segundo ele, por falha nos sistemas informatizados da empresa. A ele foi concedido prazo adicional para atendimento, mas mesmo assim os documentos não foram entregues.

Após a lavratura do lançamento pelo método do arbitramento, já em impugnação, apresenta os documentos fiscais relativos ao exercício de 2006 e pede sejam considerados para refazimento do lançamento com base nos números apresentados. Para o exercício de 2005, não questiona os valores exigidos.

O lançamento por arbitramento tem lugar nas hipóteses previstas no artigo 47 da Lei 8.981/95, reproduzidas no artigo 529 do RIR/99. Uma destas hipóteses é a falta de apresentação ou de manutenção da escrituração contábil e fiscal à disposição da autoridade, precisamente o que acontece no presente caso. Evidentemente, se a falta de apresentação decorre de caso fortuito ou de força maior, estes eventos devem ser levados em consideração e ao contribuinte deve ser dado prazo suficiente para recomposição de sua escrita.

No caso presente, o contribuinte alega que houve perda de dados da sua escrituração por defeito nos sistemas informatizados da empresa. Todavia, não fez prova do que alegou, nem apresentou justificativa de o porque não havia cópia dos lançamentos em sistema de “Backup”. Limitou-se a apresentar, depois do prazo, os livros que supostamente comprovam um lucro menor num dos exercícios.

Entendo, neste caso específico, que agiu bem a fiscalização, concedendo prazo para apresentação dos documentos e aguardando que o contribuinte se manifestasse. Esse, por sua vez, não agiu com a diligência necessária para infirmar o lançamento efetuado, de modo que não se pode, nesta fase do processo, invalidar todo o trabalho levado a cabo e fundado na lei, sem uma prova cabal de que houve excessos da autoridade na eleição do procedimento.

Posto isto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2011

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator